

2 — O empréstimo, cujo serviço é confiado à Junta do Crédito Público, não pode exceder 90 milhões de contos, e será representado por séries mensais a pôr à disposição dos subscritores pelo método de subscrição contínua, em períodos quinzenais, com início nos dias 1 e 15 de cada mês, ficando desde já a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a emitir a respectiva obrigação geral pela totalidade do empréstimo.

3 — Por despacho do Ministro das Finanças poderão ser anulados os montantes não colocados deste empréstimo e aumentados, no mesmo valor, os montantes de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações aos limites das correspondentes obrigações gerais.

4 — A representação do empréstimo far-se-á em títulos de assentamento nominativos e mistos, representativos de 1, 5 ou 20 obrigações, no valor nominal de 10 000\$ cada uma, ou em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer quantidade de obrigações.

5 — Os títulos e os certificados levarão a assinatura de chancela do Ministro das Finanças e do presidente da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

6 — A subscrição do empréstimo poderá efectuar-se aos balcões das instituições de crédito, da Junta do Crédito Público em Lisboa e no Porto, nas tesourarias da Fazenda Pública, nas estações dos correios ou em outras instituições que para o efeito sejam autorizadas.

7 — As obrigações subscritas aos balcões das instituições de crédito serão desmaterializadas e representadas em certificados de dívida inscrita a favor de cada instituição, correspondentes a qualquer quantidade de obrigações de valor nominal de 10 000\$.

8 — A colocação e a subsequente movimentação das obrigações subscritas nas instituições de crédito que estejam autorizadas a possuir contas de clientes efectuar-se-ão de forma escritural, entre contas-títulos denominadas «Tesouro familiar».

9 — A conta «Tesouro familiar» poderá ser aberta a favor de um ou dois titulares e movimentada a crédito pela subscrição ou compra e a débito pela amortização ou venda de obrigações, desde que tais compras e vendas tenham por contrapartida outras contas «Tesouro familiar» abertas na mesma ou noutra instituição.

10 — As obrigações que sejam subscritas em instituições diferentes das que se referem no n.º 7 poderão ser assentadas em nome de um ou dois titulares e serão representadas, até à troca dos títulos definitivos, por cautelas entregues no acto do pagamento da subscrição.

11 — Os juros das obrigações serão pagáveis de seis em seis meses, a contar do mês da subscrição, no dia 15 de cada mês.

12 — O primeiro juro das obrigações subscritas na 2.ª quinzena de cada mês terá direito ao recebimento do juro correspondente a $\frac{11}{12}$ do juro semestral.

13 — A taxa de juro aplicável será referida a um indexante a definir, ao qual acrescerá uma margem a determinar pelas condições do mercado.

14 — As condições do empréstimo não poderão exceder as correntes no mercado para empréstimos de prazo e risco semelhantes.

15 — O indexante e a determinação da margem referidos no n.º 13, e bem assim a taxa de juro a vigurar no primeiro período de contagem de juros, serão definidos por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar no Secretário de Estado do Tesouro.

16 — O primeiro juro será pago, a partir da data do seu vencimento, na mesma instituição onde a subscrição foi efectuada.

17 — A amortização do empréstimo ocorrerá obrigatoriamente no dia 15 do mês em que perfizer cinco anos após o mês da subscrição.

18 — A partir de um ano após a subscrição, poderão os titulares possuidores de obrigações «Tesouro familiar» requerer a amortização antecipada de obrigações.

19 — A amortização antecipada requerida no decurso de um semestre não dá direito a juros correspondentes aos dias decorridos desse semestre.

20 — Os titulares, após a troca das cautelas pelos títulos definitivos, podem receber os respectivos juros e amortizações em qualquer dos balcões da Junta do Crédito Público, das tesourarias da Fazenda Pública ou das estações dos correios ou noutros locais a fixar.

21 — Por morte do titular da conta «Tesouro familiar» aberta nas instituições de crédito, poderão os herdeiros requerer, dentro do prazo de cinco anos, a transmissão do saldo da conta para novas contas «Tesouro familiar» ou a amortização antecipada das obrigações, nos termos dos n.ºs 18 e 19.

22 — Findo o prazo a que se refere o número anterior prescreve o direito ao recebimento dos valores das referidas obrigações.

23 — A importância total das subscrições, com excepção das efectuadas por intermédio das tesourarias da Fazenda Pública, será entregue na Junta do Crédito Público nos quatro dias úteis após o final de cada um dos períodos de subscrição ou após a data de encerramento da subscrição.

24 — As importâncias referidas no número anterior serão transferidas para o Tesouro nos três dias úteis seguintes.

25 — A informação acerca dos montantes das subscrições feitas por intermédio das tesourarias da Fazenda Pública será fornecida à Junta do Crédito Público pela Direcção-Geral do Tesouro nos oito dias úteis após o final de cada período quinzenal de subscrição ou após a data de encerramento da subscrição.

26 — No Orçamento do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para acorrer aos encargos do empréstimo regulado por esta resolução.

27 — As despesas com a emissão do empréstimo serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças inscritas nos orçamentos anuais em que tiverem lugar.

28 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Abril de 1990. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/90

A Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, autoriza o Governo, nos termos da alínea i) do artigo 164.º da Constituição, a contrair empréstimos internos, até per-

fazer um acréscimo de endividamento global directo de 683 milhões de contos, para fazer face ao défice do Orçamento do Estado, dos serviços autónomos e dos fundos autónomos.

A presente resolução vem estabelecer as condições em que será emitido o empréstimo interno denominado «Obrigações do Tesouro — FIP, 1990», que, nos termos da citada lei, deverá ser apresentado à subscrição do público e dos investidores institucionais.

Trata-se de um financiamento com recurso directo ao mercado de capitais, sendo a taxa de juro definida por despacho do Ministro das Finanças. Atendendo à conjuntura do mercado, o pagamento de juros será semestral e a amortização do empréstimo será efectuada em anuidades, com início em 1994.

Assim:

Nos termos das alíneas c) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu o seguinte:

1 — Para financiamento do défice orçamental, com recurso directo ao mercado de capitais, será emitido um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro — FIP, 1990».

2 — O empréstimo, cujo serviço é confiado à Junta do Crédito Público, não poderá exceder 400 milhões de contos, ficando à disposição dos subscritores em diferentes períodos e montantes, sendo desde já a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a emitir a respectiva obrigação geral pela totalidade do empréstimo.

3 — Por despacho do Ministro das Finanças poderão ser anulados os montantes não colocados deste empréstimo e aumentados, no mesmo valor, os montantes de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações aos limites das correspondentes obrigações gerais.

4 — A representação do empréstimo far-se-á em títulos de cupão de 1, 5 e 20 obrigações, no valor nominal de 10 000\$ cada uma, ou em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer quantidade de títulos.

5 — O presente empréstimo pode ser desmaterializado, efectuando-se a sua colocação e subsequente movimentação de forma escritural, entre contas-títulos.

6 — Os títulos e os certificados levarão a assinatura de chancela do Ministro das Finanças e do presidente da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

7 — A colocação do empréstimo poderá ser feita em séries, por subscrição pública, e as datas de início e encerramento da emissão e de início de contagem de juros de cada série serão divulgadas pela Junta do Crédito Público.

8 — A subscrição do empréstimo terá lugar na Junta do Crédito Público, em qualquer instituição de crédito ou em outras instituições que para o efeito sejam autorizadas.

9 — A colocação de cada série pode efectuar-se através de tomada firme por quaisquer instituições financeiras, de acordo com as regras a divulgar pela Junta do Crédito Público.

10 — As obrigações serão representadas, até à troca pelos títulos definitivos, por cautelas entregues no acto do pagamento da subscrição.

11 — Os juros das obrigações serão pagáveis semestralmente, em 1 de Abril e em 1 de Outubro de cada

ano, sendo os primeiros juros das subscrições efectuadas até 31 de Julho pagos em 1 de Outubro de 1990 e das efectuadas a partir de 1 de Agosto pagos em 1 de Abril de 1991.

12 — As taxas de juro aplicáveis em cada semestre serão referidas a um indexante a definir para cada série, ao qual acrescerá uma margem a determinar pelas condições do mercado.

13 — As condições do empréstimo não poderão exceder as correntes no mercado para empréstimos de prazo e risco semelhantes.

14 — O indexante referido no n.º 12, o processo de determinação da margem e, bem assim, a taxa de juro a vigorar no primeiro período de contagem de juros serão definidos por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar no Secretário de Estado do Tesouro.

15 — O primeiro juro será pago, a partir da data do seu vencimento, na mesma instituição onde a subscrição foi efectuada, mediante aposição de carimbo adequado nas cautelas, no caso de o empréstimo não ser desmaterializado.

16 — Até à data do vencimento dos primeiros juros, a Junta do Crédito Público entregará a cada uma das instituições que tenham participado na colocação uma ordem de pagamento na importância correspondente aos juros a pagar.

17 — As obrigações deste empréstimo serão totalmente amortizadas em 1 de Outubro de 1997.

18 — A importância total das subscrições feitas por intermédio das instituições tomadoras será por estas entregue na Junta do Crédito Público:

- a) Em caso de tomada firme, dois dias úteis após essa tomada;
- b) Nos restantes casos, quatro dias úteis após o final de cada um dos períodos de subscrição.

19 — As importâncias referidas no número anterior, bem como as provenientes das subscrições efectuadas por intermédio da Junta do Crédito Público, serão por esta transferidas para o Tesouro nos três dias úteis seguintes.

20 — Nos mesmos prazos indicados no n.º 18, cada uma das instituições comunicará, por escrito, à Junta do Crédito Público a quantidade de obrigações subscritas por seu intermédio, com discriminação dos títulos de 1, 5 e 20 obrigações pretendidos.

21 — Os títulos e os certificados definitivos serão postos à disposição dos tomadores em data a fixar pela Junta do Crédito Público e a sua entrega processar-se-á na mesma instituição onde se efectuou a subscrição.

22 — As despesas com a emissão do empréstimo, incluindo as que tenham sido autorizadas para trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justifique, serão pagas pelas correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças, inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

23 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Abril de 1990. — O Primeiro-Ministro, *António Cavaco Silva*.